



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1006673-51.2021.8.11.0041

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública em fase de *Cumprimento de Sentença* promovida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Milton Ferreira Rodrigues, Márcia Sati Saiki da Silveira e Andreia Linhares de Freitas dos Santos, todos devidamente qualificados.

A deflagração da fase do cumprimento de sentença (Id. 50234064) foi requerida com base nos cálculos de Ids. 53277137 e 53277138, os quais apontavam como valor devido as seguintes quantias, a serem pagas de modo solidário: a) R\$ 98.987,05 (noventa e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinco centavos) pelos executados Milton Ferreira Rodrigues e Márcia Sati Saiki da Silveira; e b) R\$ 706.973,91 (setecentos e seis mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e um centavos) pelos executados Milton Ferreira Rodrigues e Andreia Linhares de Freitas dos Santos.

Intimados para o cumprimento voluntário, nenhum dos executados apresentou proposta de pagamento do débito.

Visando o prosseguimento da execução, o autor foi intimado a apresentar planilha de débito atualizada (Id. 65414575), a qual foi juntada aos autos, expressando o débito nos seguintes termos (Id. 70330712): a) para os executados Milton Ferreira Rodrigues e Márcia Sati Saiki da Silveira, o valor total de R\$ 112.133,84 (cento e doze mil, cento e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos); e b) para os

executados **Milton Ferreira Rodrigues e Andreia Linhares de Freitas dos Santos**, o total de R\$ 801.865,35 (oitocentos e um mil, oitocentos e sessenta cinco reais e trinta cinco centavos).

Diante da inércia dos executados, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** pleiteou os bloqueios de bens nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (Id. 63724022). Contudo tais diligências não foram exitosas (Ids. 73330581, 73330582, 73330583, 76191461 e 75191477).

A parte exequente postulou novas medidas visando o pagamento do montante (Id. 78327347), que restaram parcialmente frutíferas.

Primeiramente, os dados dos executados foram inclusos na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (Id. 79325799). Em consulta ao sistema, foi localizado um imóvel no Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sob a matrícula de nº 231711, registrado no nome da executada **Andreia Linhares de Freitas dos Santos**.

Por sua vez, a consulta de declaração de IRPF foi próspera apenas em relação a **Milton Ferreira Rodrigues** (Id. 79325791), cujo patrimônio limitava-se aos proventos recebidos como servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tendo o **Ministério Público** pugnado pela penhora de 1/3 (um terço) dos proventos do referido executado, além da penhora do imóvel em nome da executada **Andreia Linhares de Freitas dos Santos** e do protesto da decisão judicial em relação à **Márcia Sati Saiki da Silveira** (Id. 82161319 – Pág. 2).

Novas respostas extraídas do sistema CNIB foram juntadas aos autos nos Ids. 83538800, 83538802 e 83538803, incluindo dois imóveis em nome da executada **Márcia Sati Saiki da Silveira**, já indisponibilizados.

Por meio da petição de Id. 85508270, a executada **Márcia Sati Saiki de Silveira** comprovou o pagamento integral da dívida no importe de R\$ 112.133,84 (cento e doze mil, cento e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) e solicitou o cancelamento das indisponibilidades decretadas, o envio de ofícios aos competentes cartórios, a oitiva do **Ministério Público** e a posterior extinção da execução em seu desfavor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso informou sobre o falecimento do senhor **Milton Ferreira Rodrigues** no movimento de Id. 89946883.

O **Ministério Público** reconheceu a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do processo em relação à **Márcia Sati Saiki da Silveira**, ao mesmo tempo em que requereu o prosseguimento da execução contra **Milton Ferreira Rodrigues** e **Andreia Linhares de Freitas dos Santos** (Id. 91320199).

É o relatório.

DECIDO.

1. EXTINÇÃO PARCIAL:

Consoante exposto no relatório, a executada **Márcia Sati Saiki da Silveira** efetuou o pagamento do débito exequendo.

Com efeito, conforme consta nos documentos anexos de Id. 85510106 e 85510119, foi depositado integralmente o valor de R\$ 112.133,84 (cento e doze mil, cento e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), outrora perseguido pela parte exequente em face dos executados **Milton Ferreira Rodrigues** e **Márcia Sati Saiki da Silveira**.

Nesse diapasão, a extinção da presente execução é medida que se impõe, diante do pagamento integral do débito exequendo e da concordância pela parte exequente (Id. 91320199 - Pág. 3).

Por certo, o adimplemento do débito objeto do cumprimento de sentença é causa extintiva da execução, nos termos do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável à execução de título executivo judicial (cumprimento de sentença) em razão do disposto no art. 771 do mesmo Diploma Processual.

Assim sendo, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, o que faço tão somente com relação à executada Márcia Sati Saki da Silveira, ex vi do disposto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie por força do art. 771, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDI, nessa data, com o cancelamento da indisponibilidade de bens lançada no Sistema CNIB, dando parcial baixa na ordem no que se atine ao CPF da supracitada executada.

EXPEÇA-SE o necessário para exclusão da executada Márcia Sati Saki da Silveira do cadastro de inadimplentes, devendo, para tanto, ser oficiado o órgão competente, via Sistema SERASAJUD.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, transcorrido o prazo recursal, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado.

2. PROSSEGUIMENTO DO FEITO:

Ante a informação contida na petição de Id. 89946883, noticiando o falecimento do executado Milton Ferreira Rodrigues, a suspensão do processo é a medida que se impõe, nos termos do art. 313, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, **SUSPENDO** o processo pelo prazo de **04 (quatro) meses**, conforme disposto no art. 313, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Em homenagem ao Princípio da Cooperação (art. 5º, CPC), **INTIMEM-SE** os patronos que figuram como outorgados na procuração de Id. 53277127 - Pág. 1, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem ao Juízo se têm conhecimento da abertura de inventário e/ou da qualificação e endereço dos herdeiros do requerido falecido.

Após, **INTIME-SE** a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o inventariante do respectivo espólio ou os seus respectivos herdeiros, a fim de que seja promovida a habilitação.

Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de Setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2005 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business



Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

12/09/2022 18:33:31

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZWZCCFGJ>

ID do documento: **94752309**



PJEDAZWZCCFGJ

IMPRIMIR

GERAR PDF